



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Aires Soares
Mat. Sign. 1098377

CC02/C05
Fls. 85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35465.000800/2002-18
Recurso nº	141.915 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.068
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	OPTITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/SÃO PAULO-SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16, 01, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciária

Data do fato gerador: 01/06/1998

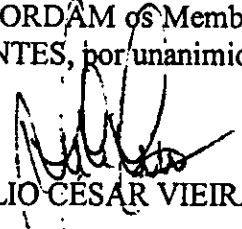
Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS.

A não apresentação de todos os documentos relacionados com as contribuições sociais, por parte do sujeito passivo regularmente intimado, enseja autuação por descumprimento de obrigação acessória (art.33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91)

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

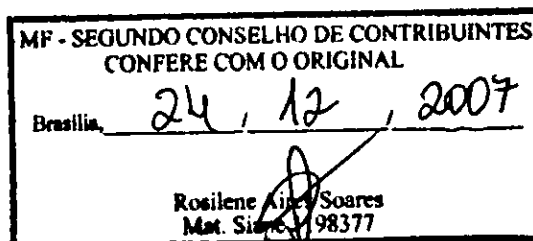
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

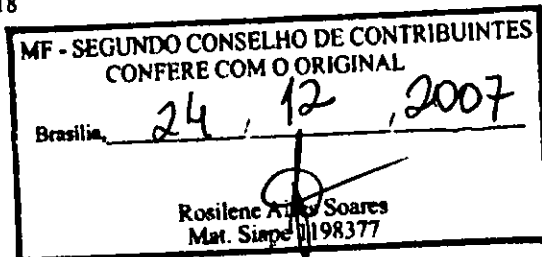

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

A



Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 30/10/2002, por infração ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91, uma vez que a recorrente deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário e as notas fiscais de serviço, ambos para o período de 06/1998 a 06/2002, do estabelecimento matriz e a RAIS do exercício de 1998, do estabelecimento filial, CNPJ 51.747.038/0002-44.

Não conformada com a autuação, foi apresentada defesa, às fls.13 a 22, juntada cópia de documentação às fls. 23 a 34.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, fls.37 a 42.

Inconformada a autuada interpôs recurso tempestivo, fls. 44 a 52. Anexadas cópias de documentos às fls 53 a 64.

Em síntese, a recorrente alega que:

- Não apresentou o Livro Registro de Inventário porque se encontrava sob fiscalização do Estado;
- Que não apresentou as notas fiscais de serviço porque não as possui, já que não é prestadora de serviços;
- Que a RAIS de 1998 da filial 002-44 foi entregue sem movimento por não possuir empregados naquele estabelecimento;
- Que apresentou toda a documentação fiscal e contábil, que seus documentos são mantidos de forma regular, em conformidade com os órgãos públicos e conforme prescreve a legislação em vigor;
- Que a Lei n.º10.522 de 19/07/2002, dispensou o contribuinte do depósito recursal de 30% da exigência fiscal, substituindo-o pelo arrolamento de um bem de igual valor e que tal regramento é de entendimento pacífico dos tribunais;
- Requer o aceite da substituição do depósito recursal pelo arrolamento do, bem que oferece, bem como que seja cancelado o auto de infração e a imposição da multa.

O INSS se pronuncia às fls. 66, pela negativa de seguimento do recurso, que não veio acompanhado do depósito recursal, instituído pelo artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, configurando sua deserção.

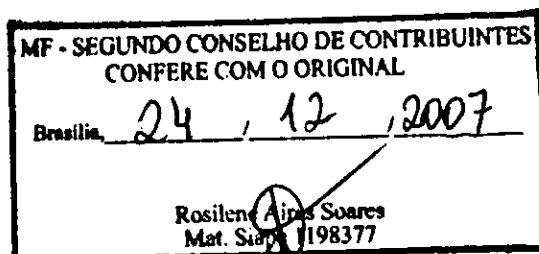
Todavia, o contribuinte impetrou mandado de segurança visando o processamento do recurso administrativo sem a necessidade de realizar o depósito recursal e obteve liminar que lhe concedeu o direito de ter seu recurso processado normalmente, sem depósito prévio.

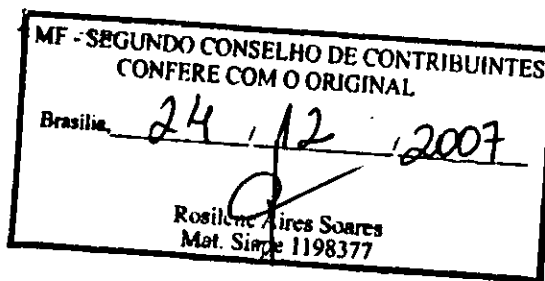
O INSS apresenta as contra razões às fls.84, alegando em síntese que:

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'f' or a similar character, located at the bottom right of the page.

- O único documento juntado na defesa foi a RAIS de 1998 do estabelecimento filial 002-44;
- Que as cópias do Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência de fls. 62, comprovam que entre o período de 18/04/2000 e 12/02/2003 a autuada não estava sob ação fiscal do Fisco Estadual, como alega e que não há registro dos livros examinados;
- Que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal registram que a Auditoria Fiscal compreendeu o período de 11 a 30/11/2002;
- Que as notas fiscais solicitadas no TIAD de fls. 02, são aquelas relacionadas na DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e não foram juntadas na impugnação;
- O contribuinte não apresentou fato ou prova capaz de ilidir ou alterar o procedimento fiscal, motivo pelo qual a Decisão-Notificação proferida deve ser mantida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em vista da tempestividade, conforme informação às fls. 66 e da dispensa do depósito recursal em face de decisão judicial, de fls. 75/76.

A recorrente foi autuada por não apresentar os documentos exigidos pelo Fisco, mais especificamente, o Livro Registro de Inventário e as notas fiscais de serviço do período de 06/1998 a 06/2002, bem como a RAIS do exercício de 1998. Ao agir desta forma, descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."

Nas razões recursais a própria recorrente admite que não apresentou o Livro Registro de Inventário e as notas fiscais de serviço, alegando estar sob ação do Fisco Estadual e de não ser prestadora de serviço, respectivamente.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos trazidos aos autos pela mesma, às fls. 61/62, comprovam que no período de 18/04/2000 a 12/02/2003, ela não se encontrava sob ação fiscal estadual.

Os documentos não apresentados foram regularmente solicitados pela fiscalização previdenciária, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD datado de 11/10/2002, data em que os documentos de fls. 61/62 - Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências- comprovam não estar o contribuinte em ação fiscal por outro órgão e, portanto impedido de atender à solicitação da fiscalização da Previdência Social.

No tocante a alegação de que não é prestadora de serviços e por isso não apresentou as notas fiscais de serviço, aferimos que tal assertiva além de não ter sido comprovada pela recorrente, não tem o condão de ilidir a infração praticada, haja vista que o Relatório Fiscal da Infração, fls.02, dá conta de que tais documentos foram solicitados justamente por constarem nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da recorrente.

Quanto a apresentação da RAIS de 1998, sem movimento do estabelecimento filial, a recorrente, efetivamente, comprovou sua entrega, conforme cópia de documento às fls. 29.

Todavia, a multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social, conforme descrito às fls.03, do processo e é fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

✱

Portanto, vale dizer, que no caso dos autos, a correção da falta deve ser integral para afastar a aplicação da multa. Remanescendo documentos não apresentados, subsiste a infração e a respectiva sanção em sua totalidade.

Por fim, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais, e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, e constantes das folhas 01 a 05 do processo, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção total da falta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007


LIEGE LACROIX THOMASI

